

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às cooperativas a opção pelo Simples Nacional, nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a redação do § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às cooperativas a opção pelo Simples Nacional, nas condições que menciona.

Art. 2º O § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°

.....

.....

.....

§ 5° O disposto:

I - nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte;

II – no inciso VI do § 4º deste artigo não se aplica às cooperativas cuja receita bruta total oriunda da soma das operações enquadradas no ato cooperativo e as demais operações seja igual ou inferior aos limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, as quais poderão optar pelo Simples Nacional em relação à receita bruta decorrente dos atos não cooperativos. (NR)

.....
.....”
.....

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade reparar uma grave dificuldade enfrentada pelas cooperativas de trabalho, qual seja a elevada carga tributária que lhes retira condições de competitividade com os empreendimentos privados enquadrados nos benefícios da Lei Complementar nº 123, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Saliente-se que as cooperativas de trabalho constituem uma realidade consolidada e são instrumentos importantes para a criação de mais oportunidades de trabalho legal a homens e mulheres. Seu público alvo principal são aqueles setores da população que enfrentam maiores obstáculos para a conquista dos empregos formais: trabalhadores de idade mais avançada, mulheres, população com menor escolaridade, todos eles protagonistas deste grande esforço na busca da cidadania através do trabalho e da produção de uma riqueza socialmente melhor distribuída.

Não por outro motivo, o Presidente Lula, já no início do seu primeiro governo, criou a Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E., que, a partir de então, passou a coordenar um impressionante conjunto de programas e ações do Poder Executivo Federal visando o apoio ao desenvolvimento deste setor.

Dados constantes do Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária – SIES, organizado pela SENAES – M.T.E., relativas ao ano de 2005, constataram a existência de 14.954 empreendimentos econômicos solidários, presentes em 41% dos municípios do país. Este mesmo relatório aponta que 1.251.882 trabalhadores estavam ocupados nestes empreendimentos, sendo 36% mulheres e 64% homens.

Dados mais recentes do mesmo SIES, ainda preliminares, relativos ao ano de 2007, registram a existência de 21.855 empreendimentos econômicos solidários, sendo que destes quase 50% encontram-se em situação de informalidade, sobretudo pelas dificuldades impostas pela lei para sua formalização. Estes empreendimentos oferecem oportunidade de trabalho para 1.751.476 trabalhadores, sendo aproximadamente 635 mil mulheres e 1.100 mil homens. Chama atenção o fato de que mais de 80% dos trabalhadores ocupados tenham mais de 50 anos de idade, comprovando a importância social da economia solidária enquanto alternativa de sobrevivência para os trabalhadores excluídos do mercado de trabalho por causa de sua idade.

As cooperativas constituem, portanto, real e importante alternativa para significativas parcelas da nossa população, notadamente aquelas mais vulneráveis e empobrecidas. Por isso, nos afigura injusto que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não permita às cooperativas de micro e pequeno porte a opção pelo regime tributário simplificado e favorecido implantado pelo Simples Nacional, por ela instituído.

O presente Projeto de Lei Complementar visa permitir que as cooperativas, cuja receita bruta total oriunda

da soma das operações enquadradas no ato cooperativo e as demais operações seja igual ou inferior aos limites previstos para enquadramento como microempresas ou empresas de pequeno porte, possam optar pelo Simples Nacional em relação à receita bruta decorrente dos atos não cooperativos.

Por se tratar de uma questão de justiça para com as cooperativas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2008.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN